



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.000464/99-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.401 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ABALCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

INCOMPETÊNCIA. PROCESSO JULGADO.

Falece competência revisora a esta Turma de processo julgado definitivamente por outra Seção, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

1.1. Trata-se de Pedido de Compensação (Declaração de Compensação) de crédito presumido de IPI (Lei 9.363/96) apurado de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

1.2. A DRF de São Luís deferiu parcialmente os créditos pleiteado pela **Recorrente** glosando os referentes à aquisição de Óleo BPF e Diesel por não se enquadrarem no conceito de MP, PI ou ME nos termos da legislação de regência.

1.3. Após a emissão do Despacho Decisório a DRF Poços de Caldas trouxe aos autos a informação apurada em Procedimento Fiscal de que a **Requerente** não preenchia os requisitos para usufruir dos créditos pleiteados uma vez que não cumula as funções de produzir e exportar produtos. Nos termos lançados pela fiscalização, a *produção* da **Recorrente** era em verdade feita pelo Consórcio Alumar. Todavia, por não possuir prazo determinado, a Alumar não se trata de um consórcio e sim uma sociedade de fato. Logo, o direito ao crédito presumido de IPI é da Alumar e não da **Recorrente**.

1.4.1. Intimada, a **Recorrente** apresentou manifestação de Inconformidade em que alega:

1.4.1.1. Não foi apreciado no processo administrativo 10320.001460/2002-66 o pedido de ressarcimento do saldo remanescente;

1.4.1.2. Houve homologação tácita das compensações;

1.4.1.3. *“O óleo combustível é insumo energético utilizado para geração de vapor, indispensável às sucessivas reações químicas e físicas que ocorrem durante o processo que objetiva a produção da alumina (produto final da Refinaria) a partir da bauxita (matéria prima)”*;

1.4.2. Por fim, a **Recorrente** pleiteia diligência para comprovar *“que o óleo BPF e o óleo diesel são utilizados no processo de industrialização na qualidade de insumo energético que gera o vapor indispensável para a produção da alumina”*.

1.5. Em sequência à apresentação da Manifestação de Inconformidade a DRF de São Luís apresentou novo despacho decisório (anulando o anterior) em que indefere integralmente os créditos pleiteados pela **Recorrente** pelos mesmos motivos apontados pela DRF de Poços de Caldas, ou seja, a **Recorrente** não é produtora das mercadorias que exporta e sim o Consórcio Alumar.

1.6. Novamente intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que reitera o quanto descrito na anterior somado às seguintes teses:

1.6.1. Nulidade do Despacho Decisório 50/07 por ausência de motivação – não indica o interesse público a proteger e tampouco a ilegalidade a ser acoimada;

1.6.2. Impossibilidade de alteração pelo fisco de conceitos de direito privado, nomeadamente, dos requisitos de um Consórcio;

1.6.3. Preenchimento pelo Consórcio Alumar dos requisitos legais, prazo determinado (2050) e objetivos definidos (refino de Alumina e redução de Alumínio primário);

1.6.4. Tributação de IPI incidente diretamente nas operações da **Recorrente**;

1.6.5. Aquisições de Insumos feitas diretamente pela **Recorrente**;

1.6.6. Inexistência de prejuízo ao Erário;

1.6.7. Decisão da fiscalização reconheceu a legalidade do Consórcio Alumar.

1.7. A DRJ Belém do Pará deu parcial provimento ao Recurso declarando a homologação tácita das compensações e indeferindo o pedido de ressarcimento, porquanto:

1.7.1. A DRF São Luís anulou parte do despacho decisório 164/06 por vício de ilegalidade, mantendo íntegro o fundamento de impossibilidade de crédito de aquisição de óleos;

1.7.2. Desnecessária a diligência pois nos autos há provas suficientes ao deslinde da questão;

1.7.3. Os pedidos de compensação feitos em 03/1999 foram homologados tacitamente;

1.7.4. O consórcio Alumar é sociedade de fato porque possui prazo indeterminado e empreendimento incerto;

1.7.5. *“A requerente não traz documentos comprobatórios para contrapor-se à imputação feita no sentido de que não se reveste da condição de empresa produtora. Somente apresenta defesa à sua condição de consorciada no Consórcio Alumar e não junta qualquer documento que comprove seu direito de pleitear, anexando aos autos, por exemplo, notas fiscais de aquisição de matéria prima do período de em questão”;*

1.7.6. As aquisições de matérias primas são feitas diretamente pelo Consórcio Alumar;

1.7.7. Óleo BPF e Diesel não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME nos termos da legislação de regência.

1.8. Intimada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário repisando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

1.9. A Segunda Turma desta Câmara e Seção declarou por unanimidade a nulidade do Despacho Decisório 50/07 em Acórdão com a seguinte Ementa:

ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO

Despacho Decisório, com ciência do interessado, calcado em relatório fiscal de diligência não pode ser anulado de ofício a partir de novo fundamento jurídico oriundo de simples representação e sem maiores esclarecimentos. Desta forma anula-se o segundo despacho decisório, restabelecendo o anterior em todos seus efeitos.

1.10. Em sua terceira Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** reitera apenas a tese acerca da não apreciação do pedido de crédito no processo administrativo 10320.001460/2002-66 (alegadoamente decidido em conjunto ao presente) somado com o pedido

de incidência da SELIC sobre o saldo remanescente. Ademais, pede que a DRF Poços de Caldas seja intimada no processo administrativo 13656.000117/97-08.

1.11. A DRJ Belém – novamente - deu parcial provimento ao Recurso declarando a homologação tácita das compensações e indeferindo o pedido de ressarcimento, porquanto:

1.11.1. “*O pedido de ressarcimento objeto do processo 10320.001180/96-11, no valor de R\$ 555.624,56, foi indeferido, com manutenção da decisão por esta Turma da DRJ/Belém e recurso voluntário não acolhido por intempestividade, nos termos do Acórdão 2202-00.014 – 2ª Câmara / 2º Turma Ordinária, de 03.03.2009*”;

1.11.2. considerando a conversão dos pedidos em declarações de compensação, não há que se falar em correção dos valores dos créditos aplicados nas referidas compensações uma vez que os mesmos foram utilizados antes de transcorridos os 360 dias a que se refere a Nota PGFN/CRJ nº 775/2014.

1.12. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando apenas a tese acerca da não apreciação do pedido de crédito no processo administrativo 10320.001460/2002-66 esclarecendo que, em seu entender, por ter determinado a compensação de créditos do presente processo com débitos do processo administrativo 10320.001180/96-11, a fiscalização reconheceu indiretamente os créditos de titularidade da **Recorrente** descritos neste último processo.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** alega, em síntese, **DIREITO A RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE** de pedido de compensação. Pormenorizando, afirma que pleiteou a restituição cumulado a compensação de créditos presumidos de IPI de janeiro de 1995 até dezembro de 1999. Por questões de competência, a análise dos pedidos de crédito foram separadas: i) os créditos de janeiro de 1996 até dezembro de 1998 foram apreciados neste processo e ii) os créditos de 1995 foram apreciados no processo 10320.00180/96-11.

2.2. Prossegue a **Recorrente** ressaltando que ainda que tenham sido apreciados no processo 10320.00180/96-11, o presente processo administrativo compensou parte dos créditos reconhecidos com débitos de 1995. Portanto, entende a **Recorrente** que o presente processo também tem como objeto os créditos de 1995.

2.3. Ainda em linha com o argumento da **Recorrente**, sabedores que o presente processo também tem como objeto os créditos de 1995, ao reconhecer os créditos de 1996 a 1999, a fiscalização também reconheceu os créditos de 1995. Desta feita, somados créditos de 1995 a 1999 e subtraídos das soma dos débitos de 1995 a 1999, o resultado é um saldo a restituir de R\$ 575.124,45 – crédito pleiteado no processo 10320.001460/2002-66.

2.4. Pois bem, reconhece a **Recorrente** que os créditos que supostamente titulariza apurados no ano de 1995 foram apreciados no processo 10320.00180/96-11. Os créditos descritos no processo 10320.00180/96-11, referentes ao ano de 1995, foram negados pelo Despacho Decisório 49/2007 (e não 50/2007, como alega a **Recorrente**). A decisão da DRF foi integralmente mantida pela DRJ e desafiada por Recurso Voluntário intempestivo – fato que levou ao seu não conhecimento por esta Casa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 10320.001180/96-11
Recurso n.º 153.632 Voluntário
Acórdão n.º 2202-00.014 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente ABALCO S/A
Recorrida DRJ - BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995

INTEMPESTIVO. Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso Não Conhecido.

2.5. Desta feita, falece competência revisora a esta Turma de processo julgado definitivamente por outra Seção, inclusive.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.401 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.000464/99-14